



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001468/97-86
Recurso nº. : 121.290 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ -Ex: de 1993
Recorrente : DRJ em São Paulo - SP.
Interessada : BANCO REAL S/A
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.407

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO- Se a notificação não contém os pressupostos legais contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, declara-se a nulidade do lançamento (Aplicação da IN SRF 94/97).

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Processo nr. 13805.001468/97-86
Acórdão nr. 101-93.407

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nr. 13805.001468/97-86
Acórdão nr. 101-93.407

3

Recurso nº. : 121.290
Recorrente : BANCO REAL S/A

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Lançamento Suplementar de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1992, emitido por processamento eletrônico.

O Delegado de Julgamento em São Paulo considerou que a notificação não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, declarou nulo o lançamento, recorrendo de ofício para este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97 dispõe:

“ Art. 1º- A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 2º- As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.....

Art. 3º- O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;
- b) se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á a lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º- Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário nacional- CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I- a identificação do sujeito passivo;
- II- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III- a norma legal infringida;
- IV- o montante do tributo ou contribuição;
- V- a penalidade aplicável



VI- o nome, o cargo, o número da matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII- o local, a data e a hora da lavratura;

VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º- Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I- pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II- pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

No presente caso, a exigência não foi formalizada por auto de infração, mas mediante notificação por processamento eletrônico, não tendo sido observado os arts. 4º e 5º da IN SRF 94/97.

Assim sendo, agiu a autoridade singular de acordo com as normas de legislação pertinentes, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL